

Acórdão: 15.180/02/2.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107289-29  
Impugnante: Union Transportes Distribuição e Logística Ltda.  
Proc. S. Passivo: Júlio César Ferreira da Fonseca  
PTA/AI: 01.000139693-56  
Inscrição Estadual: 701.013714.0038  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTRC - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Constatação, mediante confronto entre os elementos da escrita fiscal e documentos extrafiscais, de prestação de serviços de transporte sem a emissão dos CTRC correspondentes. Infração caracterizada. Exigência fiscais parcialmente canceladas, com fulcro no art. 112, II, do CTN. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

**Motivo da autuação (AI – fl. 07):**

Constatou-se, mediante confronto de livros e documentos fiscais com documentos extrafiscais (controle de faturamento), que a Autuada, no período de 01/07/2001 a 31/08/2001, deixou de recolher o ICMS devido, no montante de R\$ 4.769,48, em razão de ter efetuado prestações de serviço de transporte, no valor total de R\$ 28.000,36, sem emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, conforme demonstrado em planilha anexa.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 86/92, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 114/120.

---

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, face à constatação de que a Autuada prestou serviços de transporte sem a emissão dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC correspondentes.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, XVI, da Lei 6763/75.

**Art. 55** – As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal -40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;”

Para apuração da irregularidade o Fisco adotou os seguintes procedimentos:

- 1) De posse dos documentos extrafiscais, identificados como “Faturamento” (fls. 14/38), o Fisco tratou de identificar os lançamentos ali registrados, confrontando-os com os CTRC emitidos pela Impugnante;
- 2) Através desse confronto, o Fisco apurou valores lançados como “Faturamento” que não possuíam Conhecimentos de Transporte a eles vinculados;
- 3) Após as referidas providências, os dados relativos às prestações desacobertadas de documentação fiscal foram consolidados na planilha de fls. 11/12;
- 4) Por fim, através do Quadro de fl. 13, o Fisco demonstrou o crédito tributário decorrente das prestações desacobertadas de documentação fiscal.

Alega a Impugnante que não possui frota própria, sendo mera prestadora de atividade comercial, trabalhando no regime de terceirização dos serviços de transporte.

Nesse sentido, afirma que os registros de numerários encontrados pelo Fisco em seus documentos internos são fruto de adiantamentos feitos por clientes para serem repassados aos caminhoneiros contratados.

Primeiramente, é importante destacar que, relativamente às prestações identificadas pelos n.ºs 67 a 71, 82 a 89 e 77 (fls. 11/12), o Fisco anexou aos autos as notas fiscais emitidas pela empresa Agronelli Indústria e Comércio Ltda., nas quais conta como transportadora Union Transportes Ltda., à exceção das NF de fls. 44/50, nas quais são indicados como responsáveis pelo transporte, transportadores autônomos.

Tal fato já contradita, ao menos parcialmente, as alegações da Impugnante.

Por outro lado, o Código de Atividade Econômica – CAE da Impugnante é 47.1.2.00-5, que se refere a “Transporte Rodoviário de Cargas em Geral”.

Assim, nos termos do art. 222, do RICMS/96, o que a Impugnante denomina de “intermediação”, com recebimento de numerário relativo à prestação de serviço a ser realizada, a legislação tributária define como subcontratação.

**Art. 222** - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

VII - subcontratação é a contratação firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio;

Por sua vez, o art. 20, § 1.º, “3”, do mesmo Regulamento, atribui à empresa de transporte inscrita neste Estado, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação.

**Art. 20** - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

(...)

3) à empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, excepcionado o caso de transporte intermodal, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação;"

Portanto, ainda que realizada por terceiros, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido relativo ao serviço de transporte recai sobre a Impugnante, por força de norma legal.

Desta forma, nos termos da legislação vigente, a irregularidade demonstra-se caracterizada, o que legitima o crédito tributário constituído.

No entanto, no que tange especificamente às prestações identificadas pelos n.ºs 72, 73 e 74 (fl. 11), o feito fiscal está a merecer retificação.

Note-se, primeiramente, que os valores relativos às referidas prestações são expressivamente superiores aos demais objeto da presente autuação (R\$ 9.482,69 - R\$ 2.607,80 - R\$ 3.309,60), o que induz à conclusão da possibilidade de ocorrência de lançamentos múltiplos, pelo valor global, uma vez que não são cotidianos fretes com os valores acima indicados.

Por outro lado, não restou claro se o cotejamento dos lançamentos existentes no documento intitulado "Faturamento", com os CTRC emitidos, se fez levando-se em consideração, exclusivamente, o valor total registrado como faturamento, ou se foram levantadas possíveis parcelas que pudessem compor um possível valor global.

Melhor esclarecendo: no que tange à hipotética prestação no valor de R\$ 9.482,68, cujo tomador do serviço ou destinatário da mercadoria seria o Sr. Cláudio Roberto, não restou claro se não há dois ou mais CTRC's emitidos que pudessem totalizar o aludido valor, ou se foi observada, exclusivamente, a falta de emissão, de um único CTRC, no valor já mencionado.

Além disto, diferentemente de outros casos, não foram anexadas aos autos cópias de notas fiscais, vinculadas aos serviços prestados, que corroborassem a acusação fiscal.

Neste sentido, com fulcro no art. 112, II, do CTN, decide esta Câmara pelo cancelamento das exigências fiscais relativas às prestações identificadas pelos números 72/74 (fl. 11), vinculadas ao Sr. Cláudio Roberto.

"Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;"

Confere-se ao Fisco, no entanto, a faculdade de exigir o crédito tributário a elas relativo, em PTA distinto, mediante anexação das provas julgadas pertinentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências vinculadas ao Sr. Cláudio Roberto (fl. 11). Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente, com base no artigo 112, do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Júlio César Ferreira da Fonseca e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 16/10/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

TAO